



# ***Serrinha***

## **Prefeitura Municipal**

---

**PROCESSO N° 002376/2021**

**DATA: 05/07/2021**

**REQUERENTE: PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021

**PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.774.671/0001-01, estabelecida à Rua José Bonifácio, SN, Centro, CEP: 48.000-000, por seu representante, já credenciado no processo referido vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (COPEL) no último dia 28 de Junho de 2021 em ata da Tomada de Preços nº 001/2021, ante as razões em anexo, requerendo a V. Sa. que reconsidere ou faça-o subir à autoridade superior.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Pede deferimento.

Alagoinhas-Ba, 05 de Julho de 2021.



**Zelandio Almeida Santos Junior**

**Sócio-Administrador**

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR:9799246156  
8

Assinado de forma digital por  
ZELANDIO ALMEIDA SANTOS  
JUNIOR:97992461568  
Dados: 2021.07.05 12:54:38  
-03'00'

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA-BA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**DO CABIMENTO**

Registra, o Recorrente, o cabimento do presente recurso, com fulcro o art. 109, inc. I, "a", da Lei 8666/1993, *literis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Nos termos do art. 109, inc. I da L. 8666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...)

Desta forma, tendo sido dada publicidade ao ato em publicação no Diário Oficial do Município em 28 de Junho do corrente ano e que o dia 02 de Julho foi feriado estadual em decorrência da Independência da Bahia, totalmente tempestivo o presente recurso, ora que o prazo final é 06 de Julho.

## **DOS FATOS**

No último dia 28 de Junho de 2021 aconteceu sessão da licitação Tomada de Preços 001/2021 desse município de Serrinha que objetiva contratar agência de propaganda para o município.

Tal sessão foi marcada para que as duas agências interessadas, W4 Comunicação e Primeira Agência apresentassem seus documentos de habilitação.

Durante a sessão ambas as empresas apresentaram os envelopes referentes aos documentos de habilitação, sendo que, após receber e conferir os documentos da W4 Comunicação, primeira colocada na classificação geral, a comissão de licitação julgou habilitada a W4 Comunicação. Conseqüentemente, o envelope da Primeira Agência foi dispensado pela Copel, que não o recolheu.

Tudo parecia normal, senão pelo fato excêntrico de a Copel ter recebido e aceito a proposta da W4 Comunicação em flagrante afronta à lei e ao próprio edital. Lembremos que na primeira fase dessa licitação foi recebido envelope com a via não identificada da referida empresa escrita ao arrepio das regras do edital que previa punição expressa e cabalmente: proposta apresentada daquela forma, seria desclassificada, e, como sabemos, curiosamente não foi.

Desta vez o caso é ainda mais grave: a W4 Comunicação, mais uma vez afrontando a lei e a própria administração municipal, apresenta envelope aberto! Aberto! E o princípio do sigilo das propostas? Ignorado.

Caso a COPEL estivesse vigilante, teria de pronto desclassificado a licitante e solicitado o envelope, devidamente lacrado, da Primeira Agência, que se fazia presente a assistia a tudo atônito àquela altura.

Entretanto, a comissão, dessa vez em um erro considerado ainda mais grave pela legislação em vigor, aceitou o envelope ao arrepio do princípio da inviolabilidade previsto no Art 3º da Lei de Licitações.

O representante da Primeira Agência registrou em ata a sua discordância de tal procedimento ilegal e demandou a desclassificação da W4 Comunicação. Entretanto, a COPEL resolveu seguir adiante com mais uma decisão excêntrica.

A sessão findou desta forma.

## **DO DIREITO**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública sempre pode rever seus atos, vejamos o que dizem as súmulas 473 e 346 do STF.

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Súmula 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Manter esta decisão ao arrepio da lei após tudo que fora explicitado aqui seria uma afronta ao direito e coloca em risco o erário público.

Ora, a lei de licitações prevê a inviolabilidade das propostas ao longo de todo texto, especialmente nos seus Art. 3º e 43º, de onde transcrevo o que vem a seguir:

**“Art. 43. § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.”**  
(Grifo nosso)

Não poderia estar mais clara a grave afronta à legislação, que de tão grave é prática criminosa com pena prevista no Art. 93 da 8.666/93:

“Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”

A nova legislação 14.133/21, prevê punição ainda maior, vejamos:

**“Violação de sigilo em licitação**

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.”

Note que ao longo dos anos a experiência motivou o legislador a tornar ainda mais rigorosa a punição aos envolvidos em crimes de violação de sigilo em licitações.

A forma descrita na lei sobre a atuação do órgão licitante é clara e transparente, não restando margem para dúvidas ou discussões. Mas, por via das dúvidas, vejamos o que diz o doutrinador Marçal Justen Filho acerca do tema:

“A Comissão de licitação não dispõe de discricionariedade para alterar condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para

entrega dos envelopes. **Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes. Cabe-lhe o poder de recusar recebimento de envelopes que descumpram exigências formais.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 590)

O princípio do sigilo das propostas visa garantir a competitividade entre os participantes de uma licitação, assim como resguardar a probidade do ente público. Sua inobservância poderá levantar suspeitas em relação à lisura da competitividade no certame, e, por consequência, vai colocar a probidade do ente público em risco também, além de ferir de morte os princípios da legalidade e da legalidade.

Quando instado sobre tema correlato relativo ao Mandado de Segurança nº 10404/RS (DJU 01/07/1999), o STJ decidiu assim:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 – A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 – Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 – Recurso ordinário improvido."

No que o Relator Min. José Delgado decidiu inequivocamente em favor do princípio do sigilo das propostas:

**"Admitir o pedido seria subverter todos os princípios básicos da licitação, não só o da igualdade entre os licitantes, mas, também, o do sigilo das propostas.** Considere-se que os envelopes que contêm as propostas dos demais participantes já foram abertos, com o conhecimento de seus conteúdos, produzindo, conseqüentemente, os efeitos legais." (grifo nosso)

No Acórdão 31/2000 – Plenário do TCU, processo 017.751/1996-9, vejamos como votou o Ministro Relator Guilherme Palmeira:

**"Ademais, além de violar o pressuposto essencial da competitividade, a ocorrência compromete ainda o indispensável sigilo das propostas,** a respeito do qual reproduzo os seguintes

trechos da obra Licitação e Contrato Administrativo, de Hely Lopes Meirelles:

"O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento [...].

Daí por que, mesmo sem mencioná-lo expressamente, a Lei nº 8.666/93 acatou o princípio do sigilo na apresentação das propostas ao prescrever que o conteúdo delas não é público nem acessível ao público até o momento previsto para sua abertura (art. 3º, § 3º) [...].

**A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei nº 8.666/93 [...]**

(Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, Malheiros, 1999, págs. 30 e 31)

Carlos Pinto Coelho Mota acrescenta ainda que "**os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 não admitem modalidade culposa. Pune-se a simples tentativa (art. 83)**" (em Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, Del Rey, 1998, pág. 334)." (Grifo Nosso)

Não restam dúvidas que a decisão da Comissão de Licitações do Município de Serrinha é totalmente ilegal, sob várias perspectivas, inclusive com pena de prisão (mínima de 2 anos) e multa previstas aos infratores. E de tão importante a legislação datada de 1993 foi substituída por outra mais moderna que entrou em vigor, coincidentemente, no mesmo dia da primeira sessão deste certame e com pena ainda mais dura aos infratores do princípio da inviolabilidade das propostas, como demonstrado acima.

## **DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer a V. Exa. que seja conhecido e provido o recurso reformando a decisão recorrida para inabilitar a empresa W4 Comunicação e Marketing da Tomada de Preços 01/2021, impedindo-a de prosseguir na licitação.

Por consequência, requer que convoque sessão para recebimento dos documentos de habilitação da Primeira Agência para que seja confirmada a sua habilitação no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alagoinhas-Ba, 5 de julho de 2021.

Ressalte-se que os fatos aqui narrados, informações e documentos serão igualmente noticiados e remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, para conhecimento e apuração dos fatos na esfera administrativa, civil e criminal que entenderem cabíveis.



Zelandio Almeida Santos Junior

**Sócio-Administrador**

ZELANDIO	Assinado de forma digital
ALMEIDA SANTOS	por ZELANDIO ALMEIDA
JUNIOR:979924615	SANTOS
68	JUNIOR:97992461568
	Dados: 2021.07.05 12:53:49
	-03'00'

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.  
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

JOÃO GABRIEL CORREIA REIS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1987, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PUBLICITÁRIO, CPF nº 016.175.815-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1161099719, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, 33, CASA 10, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS, BA, CEP 48030600, BRASIL.

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/07/1979, SOLTEIRO, PUBLICITÁRIO, CPF nº 979.924.615-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 804401500, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2044, EDIF APOLO XXVIII APT 1203, VITÓRIA, SALVADOR, BA, CEP 40080004, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA., registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204372385, com sede Rua Chile, 02, Edif. Fleming Sala 802, Centro Salvador, BA, CEP 40.020-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.774.671/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SN, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090.

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Retira-se da sociedade o sócio JOÃO GABRIEL CORREIA REIS, detentor de 75.000 (Setenta e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais).

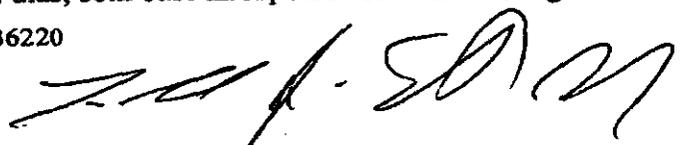
**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O sócio JOÃO GABRIEL CORREIA REIS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, com 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais).

A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

Req: 81900000836220

  Página 1



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.  
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.**

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE**

**ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR** nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em **01/07/1979**, **SOLTEIRO**, **EMPRESARIO**, **CPF nº 979.924.615-68**, **CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 804401500**, órgão expedidor **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA**, residente e domiciliado no(a) **AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2044, EDIF APOLO XXVIII APTO 1203, VITÓRIA, SALVADOR, BA, CEP 40.080-004, BRASIL.**

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29204372385**, com sede **RUA JOSE BONIFÁCIO, S/N, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **26.774.671/0001-01**, delibera de pleno e comum acordo ajustarem a presente Consolidação, nos termos da Lei nº **10.406/2002**, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **PRIMEIRA**

Req: 81900000836220



Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.  
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

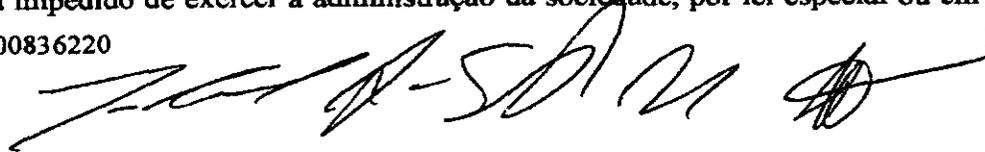
**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em

Req: 81900000836220

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.  
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica eleito o foro de ALAGOINHAS/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ALAGOINHAS/BA, 30 de julho de 2019.

1º OFÍCIO

  
JOÃO GABRIEL CORREIA REIS

1º OFÍCIO

  
ZELÂNDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR

ALAGOINHAS CARTÓRIO DE NOTAS. 1º OFÍCIO - BAHIA  
Tabela: Venísia Oliveira de Souza Cabzang  
Rua Dantas Bello, Lagune Shopping, sala 12 Alagoinhas verô - Alagoinhas-BA  
Tel: (75) 3031-3422 - E-mail: tabelanotas@alagoinhas.ba.gov.br

Reconheço por SEMELHANÇA 0002 firma(s) de JOAO GABRIEL CORREIA REIS (8982), ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (22987)  
Emol: R\$ 4,84 Taxa/R\$ 8,18 Total: R\$13,02  
Em testemunha ( ) de verdade.  
LAILA NATANE DE SANTANA ANJOS - ESCRIVENTE  
Alagoinhas-BA 12/08/2019  
Selo(s): 1975.AB 831676-5 1975.AB  
831687-0  
Consulta: www.tjba.jucelba.jucelba.ba.gov.br



Req: 81900000836220

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	PRIMEIRA AGENCIA LTDA
PROTOCOLO	196078326 - 12/08/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 29204372385  
CNPJ 26.774.671/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2019

### EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO AROUVAMENTO: 97888657



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

12/08/2019

Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1764346201

NOME ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/LF 804401500 SSP BA		
CPF 979.924.615-68	DATA NASCIMENTO 01/07/1979	
FILIAÇÃO ZELANDIO ALMEIDA SANTOS IGUACIRA BARRETO ARAUJO SANTOS		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 929831099	VALIDADE 17/04/2024	1ª HABILITAÇÃO 09/12/1997

OBSERVAÇÕES  
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL ALAGOINHAS, BA	DATA EMISSÃO 25/04/2019
-------------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

82560155232  
BA510136538

**BAHIA**

**DENATRAN** **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



Setor de Licitações Serrinha Bahla &lt;licitacaoserrinha@gmail.com&gt;

**Tomada de Preços 001-21: Recurso Administrativo Número 03 - Contra Decisão Publicada em 28 de Junho de 2021**

1 mensagem

**Primeira Agência** <primeiraagencia@outlook.com>

5 de julho de 2021 13:55

Para: Comissão de Licitação COPEL &lt;copel@serrinha.ba.gov.br&gt;, "licitacaoserrinha@gmail.com" &lt;licitacaoserrinha@gmail.com&gt;

Cc: "controladoria@serrinha.ba.gov.br" &lt;controladoria@serrinha.ba.gov.br&gt;, "andreaafc@tuc.gov.br" &lt;andreaafc@tuc.gov.br&gt;, "contatompcba@mpc.ba.gov.br" &lt;contatompcba@mpc.ba.gov.br&gt;,"atendimento@mpc.ba.gov.br" &lt;atendimento@mpc.ba.gov.br&gt;, "ouvidoria@mpba.mp.br" &lt;ouvidoria@mpba.mp.br&gt;

Saudações!

Segue em anexo Recurso Administrativo contra decisão da sessão acontecida em 28 de Junho de 2021 proferida pela Prefeitura de Serrinha, através da COPEL e referente à TP 001/2021, e que visa contratação de Agência de Propaganda.

O Recurso é assinado digitalmente, dentro dos protocolos de segurança que lhe garantem autenticidade conforme a legislação em vigor.

Demais documentos também em cópias digitais com autenticidade conferida via internet.

Att,

Zelandio Junior

**3 anexos****Recurso 03 - Serrinha Assinado Digitalmente.pdf**  
461K**-- 1AG - Contrato Social, 1a Alteração.pdf**  
1145K**1AG - CNH Digital Zelandio Júnior.pdf**  
110K